



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016505-21.2015.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUIZ CARLOS MONTELI, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1016505-21.2015.8.26.0100/50001

Embargante: Luiz Carlos Monteli

Embargado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Rodrigo Nogueira

Voto nº 12.427

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 359/364, que manteve o resultado do v. acórdão, pelos fundamentos ora expostos, sem juízo de retratação.

Sustenta o embargante que o Acórdão foi omissivo na observação dos Temas Repetitivos nº 1.016 e 952 do C. STJ que "não foram observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, e o índice de reajuste aplicado foi totalmente desarrazoado/aleatório, onerando excessivamente o consumidor e, conseqüentemente, discriminando-o pelo fato de ser idoso." (fl.2).

Aduz ainda que se trata de contrato "falso coletivo", pois constam como beneficiários apenas 4 pessoas, todos membros da mesma família e, não consta do processo cálculo atuarial demonstrando a real necessidade de se aplicar o enorme reajuste de 75,35% com o mero fim de equilibrar o contrato, devendo ser o último reajuste por mudança de faixa etária os 59 anos de idade do Usuário, porém o aumento impugnado se deu aos 66 anos de idade, o que fere o Estatuto do Idoso e à Súmula nº 91 do E. TJ/SP.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo

caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.*” (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas, com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada, inclusive com rejeição específica da tese sustentada pela parte autora em todo o processo e nova análise do caso à luz do precedente vinculante relativo ao reajuste contratual na modalidade discutida no processo.

Não está o julgador obrigado a analisar argumento logicamente incompatível com o teor da solução adotada e questão já analisada na fundamentação do acórdão.

Conforme já se decidiu: “*1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*” (STJ - AgInt no AREsp 1644368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

O recurso tem exclusivo caráter infringente, superando o âmbito de admissão dos embargos de declaração.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator